

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Do Sr. Alan Rlck)

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, para estabelecer critérios de convocação de médicos para participar do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 13.

.....
§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão, sob pena de responsabilização administrativa, a seguinte ordem de prioridade:

.....
§ 4º A convocação para ocupação das vagas remanescentes também se submete à ordem de prioridade estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 5º É vedada a publicação de editais para seleção de apenas uma ou duas das categorias de profissionais referidos no § 1º, devendo as vagas existentes ser preenchidas conforme o critério de preferência adotado no mesmo parágrafo.

§ 6º A relação estatística médico-habitante existente no país de exercício profissional não poderá ser adotada como critério classificatório ou eliminatório em prejuízo dos médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 7º O regulamento e o edital de seleção e convocação para ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não poderão estabelecer requisitos ou condições de inscrição ou participação distintas para brasileiros formados em instituições de educação superior brasileiras e brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional, além das expressamente previstas nesta Lei. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 723, de 2016, prorrogou por mais três anos, além dos três inicialmente previstos, o prazo de dispensa de revalidação de diploma para os médicos intercambistas do Projeto Mais Médicos para o Brasil. Esses médicos, brasileiros ou estrangeiros formados no exterior, continuarão dispensados de realizar o exame REVALIDA, que seria exigido como condição para prorrogação dos contratos.

A dispensa dessa exigência vem causando críticas das associações médicas, que alegam que a medida “privilegia” os médicos estrangeiros e retira o interesse dos médicos nacionais em ingressar no programa. Alegam também que a medida causa uma transferência de recursos ao exterior que poderia ser aplicada no Brasil, principalmente nesse período de restrições financeiras vivido pelo País.

Por outro lado, o governo argumenta que a prorrogação foi solicitada pelos prefeitos, e que a interrupção dos contratos traria prejuízos para a população. Alegam também que há desinteresse pelos médicos brasileiros para atuar no interior do País, daí a necessidade de utilizar-se de médicos estrangeiros.

Esse assunto foi discutido na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados por ocasião da apreciação do Requerimento 162/2016, apresentado por mim no dia 4 de maio, visando esclarecer as denúncias de que os médicos brasileiros formados no exterior estariam sendo preteridos nos editais de convocação para o Programa Mais Médicos em detrimento dos médicos cubanos.

A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, estabelece os critérios para a ocupação das vagas no programa. O art. 13 diz:

“É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I- aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidados no País;

II- aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

Parágrafo 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I – médicos formados em instituições de educação brasileiras ou com diploma revalidado no país, inclusive os aposentados;

II – médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para o exercício da Medicina no exterior; e

III – médicos estrangeiros com habilitação para o exercício da Medicina no exterior.”

Ocorre que o item II do parágrafo primeiro vem sendo desobedecido nos editais de convocação e as vagas remanescentes vem sendo direcionadas via portaria para os médicos cubanos.

Ora, o programa tem um alcance inestimável, porém colocou-se uma exigência que beneficia apenas os médicos cubanos. O edital nº 8, de 14 de abril de 2016, do Ministério da Saúde, em seu item 2.5.7 estabelece a seguinte exigência:

“O país de exercício profissional do médico deve apresentar relação estatística médico/habitante com índice igual ou superior a 1,8/1000 conforme Estatística Mundial de Saúde da OMS, a ser verificado pelo Ministério da Saúde.”

Tal exigência me parece premeditada e direcionada para beneficiar os médicos cubanos. Primeiro porque trata os brasileiros formados no exterior como se estrangeiros fossem, incluindo-os na estatística de um país estrangeiro

Diante desse contexto, apresentamos sugestões que buscam corrigir injustiças e facilitar a operacionalização do Projeto Mais Médicos para o Brasil. Visamos garantir a aplicação do mesmo critério de seleção e ocupação das vagas para preenchimento das vagas remanescentes. Assim, também quando verificada a existência de vagas remanescentes, a Administração deverá convocar primeiramente os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados; em seguida, os médicos formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e ainda subsistindo vagas naquele edital, passar à convocar os médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior. As alterações propostas também visam a assegurar aos médicos brasileiros, formados em instituições brasileiras ou estrangeiras, a preferência sobre os estrangeiros formados em instituições estrangeiras que não se submeterem ao REVALIDA. O que queremos: que se cumpra a Lei. Que a lei seja respeitada e que os médicos brasileiros formados no exterior tenham isonomia de tratamento para acessar o Programa Mais Médicos.

A presente proposição foi apresentada originalmente como emenda à referida Medida Provisória nº 723, de 2016, havendo sido a única emenda dentre dezenas cujo mérito foi reconhecido e, portanto, acatada pelo ilustre Relator da matéria na Comissão Mista. Infelizmente, por deliberação do Plenário desta Casa, não integrou o texto do Projeto de Lei de Conversão que

foi ao Senado, perdendo-se excelente oportunidade para corrigir essa distorção da aplicação da nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Ao submetê-la novamente aos nobres Pares, desta feita sob a forma de projeto de lei, tenho convicção de que nos honrarão com os votos e apoio necessários para aprovação no menor prazo possível.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

ALAN RICK
Deputado Federal/PRB-AC